

IMPOSTOS DIFERIDOS: UM DESAFIO PARA A GESTÃO

Maria Teresa Candeias Godinho Henriques

Profissão: Docente do Ensino Superior Politécnico
ESCE - Campus do IPS Estefanilha – 2914 503 Setúbal

Área científica A) Informação Financeira e Normalização Contabilística

Palavras chave: impostos diferidos

IMPOSTOS DIFERIDOS: UM DESAFIO PARA A GESTÃO

Resumo

As diferenças entre Resultado contabilístico e fiscal podem originar impostos diferidos.

Muito embora seja uma temática geralmente associada à Contabilidade das organizações privadas com fins lucrativos, onde o impacto é direto, influencia a respetiva gestão, na medida em que os seus efeitos se prolongam no tempo.

Este fator temporal também tem impacto na gestão pública, porquanto se trata de uma operação contabilística relacionada com a tributação.

Este trabalho, utilizando como exemplo a evidência no setor bancário português, procura sensibilizar para a materialidade dos impostos diferidos e contribuir para a perceção generalizada dos mesmos, no sentido de facilitar a leitura das Demonstrações Financeiras.

Índice

Introdução.....	3
1. Perspetiva histórica.....	4
Fundamentação económica e relação jurídica.....	4
Regulamentação contabilística.....	8
2. Enquadramento conceptual.....	11
Ativos por Impostos Diferidos.....	13
Passivos por Impostos Diferidos.....	13
3. O desafio.....	14
Conclusão.....	20
Referências bibliográficas.....	21

Introdução

A tributação constitui uma forma de cobrança de receitas pelo Estado ou por outros entes públicos, para satisfação das necessidades públicas, mas não é uma simples relação de poder entre o Estado que exige o tributo e o contribuinte que cumpre com a obrigação. Há antes uma colaboração entre as partes, inseridas no contexto da atividade económica. A tributação é, apenas, uma das faces da relação bilateral entre Direito e Economia.

Portanto, a ação tributária influencia a gestão e a tempestividade dos tributos desafia-a. A não subjugação da contabilidade às regras fiscais e a ideia de conciliação entre Resultado contabilístico e fiscal, deu-se e continua a dar-se, por via dos impostos diferidos.

Neste trabalho começa-se por colocar em perspetiva histórica a tributação, tanto do ponto de vista económico como jurídico, (que neste caso são indissociáveis), enquadrando-se em seguida os impostos diferidos, do ponto de vista contabilístico, para se contextualizar o desafio que representam, tanto numa perspetiva de gestão privada, como para a gestão pública.

1. Perspetiva histórica

Fundamentação económica e relação jurídica

A tributação é uma relação jurídica, sem função sancionatória¹ entre o Estado e os cidadãos, porque está sujeita a normas do Direito.

Por sua vez, a relação entre Direito e Economia é de influência recíproca, uma vez que o ordenamento jurídico tem impacto nas decisões económicas e é por estas atingido.²

Esta relação levou juristas a teorizar sobre questões económicas, e economistas a dissertar sobre ciências jurídicas. Jeremy Bentham, por exemplo, jurista, economista e filósofo inglês, estudou a interferência do Direito no comportamento dos indivíduos e apontou para uma condição de cooperação dos últimos, através da atividade legislativa dos governos.

De facto, os governos canalizam recursos dos indivíduos porque, para governar, necessitam de meios monetários, que por sua vez aplicam em recursos para os indivíduos³. Nos Estados sem elevadas receitas patrimoniais, os bens na titularidade dos entes públicos, suscetíveis de proporcionar meios monetários, são escassos. Por isso, são maioritariamente obtidos através dos agentes económicos privados, sobretudo através dos tributos.

Os tributos são, genericamente, instrumentos coativos, e têm sido os mais utilizados para diminuir as diferenças entre os custos privados e os custos sociais de produção e de consumo. Têm a vantagem de proporcionar recursos financeiros à gestão pública, sob a forma de receitas fiscais, que podem ser reintroduzidas no sistema, ou utilizadas com outro fim económico.

Os impostos, que são um dos vários tributos, interferem na repartição de rendimentos e constituem uma das principais ferramentas da política orçamental, sendo criados para recolher meios financeiros pela via fiscal. Por sua vez, a política fiscal é um instrumento jurídico-económico que tem o duplo objetivo de consolidar o orçamento e fomentar o crescimento sustentável.⁴

¹ Sanches (2007)

² Matias e Belchior (2007)

³ Deniss (2003)

⁴ Hodžić e Bratić (2015)

Na União Europeia (UE), os tributos são uma fonte de receitas importante e escrutinada pelas populações, que têm representado entre 35% e 40% do Produto Interno Bruto (PIB)⁵.

Genericamente, pode entender-se o sistema tributário como um conjunto regulamentado de tributos, aplicados num determinado espaço territorial, para satisfação das necessidades elementares dos cidadãos, de acordo com uma lei-base orientadora.

A perceção das receitas e despesas públicas possíveis e necessárias, a obtenção das primeiras e realização das últimas, ou a gestão dos meios monetários obtidos junto dos agentes económicos privados, constitui a atividade financeira do Estado e de outros entes públicos.

Nos Estados de Direito, esta atividade, desenvolvida pelos agentes económicos públicos, obedece a uma disciplina imposta por um conjunto de normas jurídicas, de onde deriva o Direito das receitas, que por sua vez compreende o Direito Tributário.

“O Direito tributário constitui a parte do Direito Financeiro que contém as normas jurídicas que disciplinam as receitas do direito público, onde se destaca como categoria fundamental o tributo, que representa o instrumento coativo mais importante que a Administração destina a gerar os recursos necessários para sufragar os gastos públicos.”⁶ O Direito Fiscal faz parte do Direito Tributário.⁷

Os tributos agrupam-se em três figuras distintas: impostos, taxas e contribuições especiais, mas esta análise cinge-se aos impostos.

A definição de imposto baseia-se em três elementos:

1. objetivo – natureza obrigatória, pecuniária, unilateral, definitiva e coativa;
2. subjetivo – devido pelos que têm capacidade contributiva, a favor de entidades que exercem funções públicas;
3. teleológico ou finalista – exigido por entidades que desempenham funções públicas para seu funcionamento, sem carácter sancionatório.

Relativamente às etapas do imposto, há dois momentos distintos entre si: a incidência e a aplicação.

⁵ http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/pdf/ip008_en.pdf

⁶ Pascual et al (2011)

⁷ Sanches (2007)

Na incidência é definido o facto gerador, a atividade ou situação que origina o imposto, bem como os sujeitos passivo e ativo e o montante. Para estabelecer o montante do imposto tem que definir-se a matéria coletável, a taxa que lhe deverá ser aplicada, e eventuais deduções.

A Matéria Coletável é a base da tributação, determina-se para quantificar o rendimento e representa a contribuição do sujeito passivo para a manutenção e desenvolvimento da Economia nacional.

A aplicação do imposto gera lançamento, liquidação e cobrança. No lançamento são identificados os sujeitos passivos e determinada a matéria coletável. A liquidação corresponde ao apuramento do montante, tendo por base a coleta, que é o resultado da multiplicação da taxa pela matéria coletável, e onde poderão ser diminuídas as deduções à coleta, se aplicáveis. A cobrança corresponde ao influxo nos cofres do Estado.

Das várias distinções para classificar os impostos, uma das mais comuns respeita a impostos diretos e impostos indiretos. Conforme a conceção jurídica e económica tradicionalmente utilizada pelos Estados quando ordenam as receitas públicas,⁸ considera-se o critério da repercussão económica quando se distingue entre ambos. São diretos os impostos que não têm repercussão no consumidor final, como os impostos sobre o rendimento, uma vez que o contribuinte é quem suporta o tributo, ao contrário dos impostos indiretos, que se repercutem no consumidor final, como os impostos sobre o consumo.

O sistema tributário agrega o conjunto de tributos “organizados de forma racional, (...) que (...) podem reconduzir a uma série de princípios jurídicos e económicos comuns”⁹. Já o sistema fiscal pode definir-se como um conjunto articulado e estruturado dos impostos, numa perspetiva horizontal, tendo em conta que os impostos sobre o rendimento se articulam com os impostos sobre o património e com os impostos sobre o consumo, por exemplo, mas também uma perspetiva vertical porque os sistemas fiscais nacionais se articulam com as regras da UE.

No sistema fiscal português o primeiro nível é a Constituição da República Portuguesa (CRP), que identifica os objetivos estruturantes e os princípios orientadores do sistema fiscal. O artigo 107º da CRP considera fenómenos económicos a produção, repartição ou transmissão de bens,¹⁰ e legitima a tributação do respetivo rendimento.

⁸ Pascual et al 2011

⁹ Pascual et al 2011

¹⁰ Fernandes Ferreira (1997)

Desde a reforma fiscal de 1989, os impostos diretos refletem-se sobre o rendimento, designadamente no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). O IRS é um imposto que visa a tributação do rendimento dos indivíduos, e o IRC atenta à tributação geral das organizações.

O Código do IRC (CIRC) assume o lucro contabilístico como rendimento e como medida de desempenho, uma vez que os rendimentos e os gastos são os elementos que o compõem,¹¹ para as entidades sujeitas não isentas (de acordo com a Incidência). O lucro, ou Resultado do período económico, é apurado em observância com a técnica contabilística, regulamentada pelo Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

À soma algébrica do Resultado com as Variações Patrimoniais¹², o CIRC prevê acrescentar gastos ou deduzir rendimentos, através das “Correcções”, que anulam matematicamente o efeito contabilístico. Com isto, procura o legislador:

- limitar ou inflacionar os gastos; ou,
- alterar os rendimentos que contribuem para o Resultado.

No texto original do CIRC o legislador afirma afastar “uma separação absoluta” entre contabilidade e fiscalidade, bem como uma “identificação total” e continuar a privilegiar “uma solução marcada pelo realismo (...) que, no essencial, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correcções – positivas ou negativas – enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.”¹³ Numa perspetiva global, o entendimento é que “nas demais regras enunciadas a propósito dos aspetos que se entendeu dever regular refletiu-se, sempre que possível, a preocupação de aproximar a fiscalidade da contabilidade”, e cita o regime de reintegrações a amortizações pela sua flexibilidade, e as provisões para créditos de cobrança duvidosa pela sua harmonização.

Justamente os créditos de cobrança duvidosa e as reintegrações e amortizações potenciam diferenças. Se, por um lado, a valorização dos ativos numa perspetiva histórica, documentalmente suportada, é uma posição legislativa natural, na senda da uniformidade e equidade, requisitos da fiabilidade da ponderação tributária, por outro lado, condiciona o registo contabilístico, porque não se compadece com a volatilidade económica.

¹¹ Santos et al (2015)

¹² situações que possam influenciar o valor do património da empresa, mas que não se reflitam no Resultado

¹³ Preâmbulo do decreto-lei 442-B/88 de 30 de Novembro (Código do IRC).

Embora a técnica de registo contabilístico produza o suporte básico para o cálculo do IRC, a legislação fiscal funciona como elemento condicionador, e o resultado fiscal tende a variar do contabilístico. Quanto maior a influência das regras fiscais no apuramento do lucro, menor a conformidade entre os resultados contabilístico e fiscal.

Regulamentação contabilística

A normalização contabilística desenvolveu-se no século XX, através de organizações de profissionais: Accounting Standards Steering Committee (ASB), em 1970 no Reino Unido, Financial Accounting Standards Board (FASB), em 1973 nos Estados Unidos da América (EUA).

Ainda em 1973, organismos profissionais da Alemanha, Austrália, Canadá, EUA, França, Irlanda, Japão, México, Países baixos e Reino Unido formaram o International Accounting Standards Committee (IASC).

À medida que a normalização contabilística avançou, prosseguiu o conhecimento acerca do registo contabilístico e reconhecimento fiscal dos fenómenos patrimoniais. Tomou-se consciência do impacto da fiscalidade na contabilidade, e prevaleceu o conceito de independência da última. Sendo os impostos sobre o rendimento, como referido, os que mais afetam a rendibilidade das organizações, são os que têm maior impacto na gestão.

A emissão de regulamentação acerca de impostos sobre o rendimento surgiu, no Reino Unido, através do Statement of Standard Accounting Practice (SSAP) 15 de 1978. Nos EUA em 1987, através do Statement of Financial Accounting Standards (SFAS) 106. O IASC emitiu a primeira International Accounting Standard (IAS) sobre este tema em 1979.

O SFAS 106 seguia uma abordagem diferente da atual¹⁴, mas o SFAS 109, que o substituiu, já sustentava o reconhecimento de todos os impostos decorrentes de um determinado exercício económico nas Demonstrações Financeiras do mesmo. O Financial Reporting Standard (FRS) 19, que substituiu o SSAP 15, também previa esta abordagem¹⁵, e a versão revista da IAS, como tendência de harmonização internacional. Esta harmonização foi definitivamente impulsionada, em 2000, pela Estratégia de Lisboa, quando o Conselho Europeu (CE) decretou um processo formal, a adoção do normativo emitido pelo IASC¹⁶.

¹⁴ Ayers (1988)

¹⁵ Davies e Wilson (1999)

¹⁶ que, em 2001, alterou a designação para International Accounting Standards Board (IASB)

Acreditava-se que o crescimento económico dos EUA durante a década de 90, tivesse sido “impulsionado pela eficiência do desempenho do respetivo Mercado de Capitais” e procurava-se incrementar a mesma eficiência de desempenho na UE, “através do aumento da comparabilidade das Demonstrações Financeiras, para que estes mercados se tornassem num motor de desenvolvimento económico em geral.”¹⁷ Isto mesmo foi reconhecido pelo CE como decisivo para a adopção das IAS, ou Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), “a partir de 2005, para todas as sociedades com valores mobiliários admitidos à cotação em mercado regulamentado.” Como consequência, o IASB e o FASB levaram a cabo reuniões conjuntas, tornando irreversível a harmonização internacional material.

De facto, 2005 representou um marco na harmonização contabilística. No final desse ano, das quinhentas maiores empresas mundiais cotadas, 35% prepararam as Demonstrações Financeiras (DF) de acordo com os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites nos EUA, os United States General Accepted Accounting Principles (USGAAP) e 40% seguindo as normas do IASB. Logo em 2006, aproximadamente cem países requeriam, permitiam ou tinham uma política de convergência com as normas emitidas pelo IASB. Nas Bolsas de Valores, em 2005, aproximadamente um terço da capitalização bolsista mundial correspondia a mercados financeiros em que as normas emitidas pelo IASB eram exigidas ou permitidas.¹⁸

Esta realidade espelha a relevância da informação constante nas DF para os atores dos mercados financeiros, que dela usufruem. A restrição de normativos de relato financeiro aumenta a comparabilidade e reforça a importância da qualidade do mesmo na prossecução do objetivo da contabilidade: proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da empresa.

Os impostos diferidos contribuem para amenizar os efeitos da inexistência de harmonização fiscal internacional, ao nível dos impostos sobre o rendimento, porque permitem expurgar das DF as diferenças entre legislações fiscais.

Em Portugal, a Diretriz Contabilística (DC) 28, emanada pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) preconizou o tratamento dos impostos sobre o rendimento no mesmo sentido da IAS 12, tanto na versão original, como na versão revista, em 2001.

O SNC, na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 25, continua a consubstanciar o tratamento dos impostos sobre o rendimento conforme a IAS 12. A

¹⁷ Godinho (2010)

¹⁸ Prada (2006)

aplicação da NCRF 25 implica o reconhecimento de impostos diferidos em determinadas circunstâncias, em resultado de algumas das diferenças entre a regulamentação contabilística e o CIRC.

Estas diferenças acontecem porque, como já foi referido, a fiscalidade é orientada pelo interesse de igualdade de todos os contribuintes, enquanto a regulamentação contabilística tem como objetivo proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da empresa e, por isso:

- processa e regista toda a documentação relativa à entidade,
- desenvolve juízos de valor e flexibilidade na ponderação da atividade,
- procura a prestação de informação financeira aos utilizadores da mesma,
- obedece ao normativo internacional¹⁹.

A utilidade do registo contabilístico e do conseqüente relato financeiro depende da qualidade com que proporciona informação financeira de suporte às decisões da gestão. “Ainda que a teoria económica estabeleça que a assimetria da informação tenha sempre conseqüências privadas e sociais adversas, a procura de um relato financeiro de qualidade tem como objetivo mitigar essa mesma assimetria. (...)”. Um relato financeiro de qualidade é aquele “(...) cujas características da informação seguem o estipulado na estrutura conceptual do SNC (...): compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade.”²⁰

Estas características estão assentes no registo ao justo valor dos vários elementos patrimoniais, enquadradas num quotidiano de “mercados globalizados, altamente voláteis e instáveis” em que as DF “devem, em cada momento ou período, refletir a posição financeira da entidade e os resultados das suas operações, (...)”²¹

¹⁹ Eberhartinger (1999)

²⁰ Lopes (2013)

²¹ Lopes (2013)

2. Enquadramento conceptual

Pode dizer-se que o princípio da substância sobre a forma induz à integração, no relato financeiro, dos impactos fiscais decorrentes das diferenças entre a base fiscal de um ativo ou passivo para efeitos de tributação, e a respetiva quantia escriturada²², e que o conceito de impostos diferidos consiste na aplicação do princípio do acréscimo aos impostos sobre o rendimento.²³

O princípio da substância sobre a forma impõe-se porque, à problemática da contabilização das consequências da recuperação e liquidação futuras dos ativos e passivos escriturados no Balanço, é inerente a própria definição de elemento Ativo ou Passivo. Para reconhecer um certo valor como Ativo, tem que se esperar recuperá-lo de alguma forma, e, para reconhecer um elemento como Passivo, tem que se esperar liquidá-lo.

Ao assumir que, no Balanço de uma empresa, ativos e passivos serão recuperáveis/liquidáveis e estabelecidos às quantias escrituradas, acredita-se estar a criar uma necessidade, na Contabilidade na base do acréscimo, de reconhecer correntemente as consequências das diferenças temporárias nos impostos, isto é, de reconhecer a quantia de impostos sobre o rendimento que terá que ser liquidado (ou recuperável) quando os valores escriturados dos ativos forem recuperados e os passivos liquidados, respectivamente.²⁴

Sempre que a recuperação de um ativo, provocar um valor de imposto sobre o rendimento diferente do apurado contabilisticamente, mas essa diferença reverter, no futuro, quando ocorrer a recuperação, então há lugar a impostos diferidos²⁵. Esta noção está associada à de diferença temporária, a qual diz respeito, segundo o normativo atualmente em vigor, à diferença existente entre o valor contabilístico de um ativo ou passivo e respetiva base fiscal, ou base tributável²⁶.

Base fiscal é uma característica quantificável, que corresponde ao valor pelo qual um ativo, passivo ou elemento do Capital Próprio é reconhecido para efeitos de imposto de acordo com a legislação aplicável, como resultado de um ou mais acontecimentos passados. Por analogia, se a liquidação de um passivo implicar, no futuro, menos benefícios económicos, a

²² Lopes

²³ Santos et al (2015)

²⁴ Kieso (1999)

²⁵ NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento § 1

²⁶ NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento § 5

base tributável desse passivo será o valor considerado para efeitos de dedução fiscal, no momento da liquidação, resultante dessa diminuição de benefícios.

A maioria dos impostos diferidos surge quando gastos e rendimentos são incluídos no resultado contabilístico de um determinado período, mas contribuem para o resultado fiscal de um período subsequente. Esta circunstância deve-se ao facto de se procurar limitar o registo contabilístico de gastos considerados subjetivos. Esta subjetividade surge da não existência de uma contraparte, do facto de não haver uma relação contabilística bilateral, fiscalmente documentável, que suporte documentalmente este tipo de gastos.

Sempre que um contribuinte regista contabilisticamente um rendimento proveniente de uma venda, de uma prestação de serviços, ou de uma receita de alienação de um Ativo Fixo Tangível ou Intangível, há um outro contribuinte que regista contabilisticamente um gasto. Para este último, o gasto fará diminuir o lucro e o IRC pago, mas para o primeiro contribuinte o efeito será o contrário. O contribuinte que tem uma receita, é naturalmente compelido a emitir um documento que a suporte, pelo contribuinte que tem uma despesa, originando uma compensação na receita tributária e a materialização do custo histórico.

A maioria das situações geradoras de impostos diferidos em Portugal, que obviamente resulta das diferenças entre a legislação patente no CIRC e das regras emanadas pelo SNC, tem origem num gasto (e não uma despesa) onde não existe um negócio entre duas partes, mas sim o registo contabilístico de uma diminuição do justo valor de um ativo. Relacionam-se com gastos associados a ativos.

O custo histórico, valor inicial e documentado, é o valor de transação, duplamente registado pelos intervenientes, com efeitos tributários opostos. Mas qualquer tipo de alteração de valor, por iniciativa do detentor do Ativo, produzirá um efeito contabilístico interno e unilateral. Quando a alteração do valor do Ativo resulta num aumento dos gastos contabilisticamente registados, o lucro da empresa diminui e o IRC também, sem que haja compensação na receita tributária global arrecadada.

Naturalmente, também acontece haver impostos diferidos resultantes de diferenças temporárias originadas com elementos registados como Capital Próprio. Qualquer imposto, corrente ou diferido, deve ser registado em Capital Próprio desde que se relacione com elementos registados como tal, independentemente do período do registo contabilístico.

Ativos por Impostos Diferidos

Um ativo por impostos diferidos (AID) é uma quantia recuperável no futuro, relativa a diferenças temporárias dedutíveis, (ou reporte de prejuízos fiscais ou créditos de imposto não utilizados). Há um AID sempre que, por via de uma diferença entre a valorização contabilística de um ativo ou passivo, e a respetiva base fiscal, seja permitido à entidade pagar menos, pelo facto dessa quantia poder ser deduzida ao imposto sobre o rendimento futuro, quando a valorização contabilística desse ativo ou passivo igualar a base fiscal²⁷.

É uma diferença de valorização, é dedutível ao imposto no futuro, e é temporária, porque tem um fim. Leva a um apuramento de imposto momentâneo superior ao que será apurado na totalidade, até à liquidação do passivo ou recuperação do ativo, e pode surgir:

- de um passivo registado a um valor superior da sua base tributável, ou
- de um ativo registado a um valor inferior da sua base tributável.

O reconhecimento de AID depende da probabilidade de haver lucros tributáveis futuros disponíveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas²⁸.

Passivos por Impostos Diferidos

Um passivo por impostos diferidos (PID) é um aumento do valor de imposto sobre o rendimento a pagar no futuro. Um PID será uma quantia, a favor do Estado, resultante de uma diferença entre a valorização contabilística de um ativo, ou passivo, e a respetiva base fiscal. É considerada uma diferença temporária porque cessa quando deixar de existir a diferença entre a valorização contabilística e a respetiva base fiscal.

Está-se em presença de um PID sempre que houve um apuramento de imposto momentâneo inferior ao que será apurado na totalidade, ainda que posteriormente, em resultado de

- um ativo registado a um valor superior ao da sua base tributável, ou
- um passivo registado a um valor inferior ao da sua base tributável.

São diferenças temporárias tributáveis porque consubstanciam um aumento de imposto a pagar no futuro²⁹.

²⁷ NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento § 5

²⁸ NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento § 27

²⁹ NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento § 5

3. O desafio

A tributação, por ser instrumento de política económica dos governos, que, necessariamente, têm necessidades cíclicas variáveis, pode conduzir a uma distorção do relato financeiro, e da informação financeira transmitida aos utilizadores³⁰.

Todos os utilizadores precisam de informação além da distorção. A divulgação de informação relacionada com impostos diferidos permite antecipar efeitos tributários futuros e pode ter um impacto significativo, tanto na gestão privada, como na gestão pública.

O setor de atividade económica que melhor ilustra este impacto é o bancário, e é por isso que será aqui analisado. Os acontecimentos económicos da última década aumentaram a consciencialização acerca das consequências para a gestão resultantes da má Contabilidade e, sobretudo, do mau Relato Financeiro neste setor, e as entidades reguladoras reagiram.

Em 2014 “o chamado regime fiscal aplicável aos ativos por impostos diferidos” definiu “as regras através das quais estes créditos fiscais — relacionados com imparidades e fundos de pensões — poderiam ser validados para efeitos dos rácios de capital mínimos que os bancos estão obrigados a respeitar.”³¹

O atual modelo regulatório do sistema bancário em Portugal substantificou-se, nomeadamente, “pelo *Capital Requirements Regulation – CRR*” que prevê regras de cariz técnico. De acordo com o CRR, para apurar o montante dos fundos próprios principais das instituições bancárias é preciso “proceder às deduções previstas” e uma das principais “são os ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura”, ou seja, “cujo valor futuro só possa ser realizado no caso de a instituição gerar lucros tributáveis no futuro”, nos termos definidos como um dos “objetivos de fundo de Basileia III, que consiste na melhoria da qualidade do capital na banca”, porque, de facto, não garantem, “como o capital social ou uma reserva legal (...), uma capacidade de absorção de perdas e de resposta face a cenários adversos de liquidez e solvabilidade.”

Os AID, esclarece o texto do Regulamento, “estão presos a demasiados condicionalismos para que possam ser chamados a absorver perdas registadas no decurso da atividade bancária como um elemento típico de Capital Próprio. (...) No (...) CRR, regista-se uma

³⁰ Eberhartinger (1999)

³¹ Campos, Anabela, Silvestre, João e Pereira, João Vieira, Suplemento de Economia do Jornal Expresso de 10 de setembro de 2016

exceção nos AID, que respeita à sua dedução aos fundos próprios principais (...). Esta possibilita a isenção da obrigatoriedade de dedução dos AID caso os mesmos não excedam 10% dos fundos próprios (...), após a aplicação dos “filtros prudenciais” previstos (...) e as deduções constantes (...), excluindo os próprios AID. Caso se verifiquem estas condicionantes, ao invés de se deduzir este montante aos fundos próprios principais (...), é obrigatório que os mesmos sejam contabilizados no numerador do rácio de capital, associados a um ponderador de risco de 250%.”³²

Portanto, a gestão privada, que procura melhorar o desempenho das organizações, atuando sobre indicadores que melhorem os respetivos rácios económicos e financeiros, não pode ignorar o efeito dos AID. A sua existência, não estimula a redução da carga fiscal pela apresentação de menores Resultados, antes pressiona os gestores a alcançar um desempenho económico e financeiro mais eficaz.

Do ponto de vista da gestão pública, os impostos diferidos têm que ser refletidos, na medida em que condicionam a execução orçamental futura, logo, as opções governativas.

O setor bancário, novamente, materializa bem os efeitos tributários decorrentes da utilização de AID, no desempenho económico nacional.

Em abril de 2017 divulgava-se: “As medidas pontuais com que o Governo está a contar para o próximo ano incluem (...) a utilização de ativos por impostos diferidos por parte dos bancos (...).”³³ Meses mais tarde, o Jornal de Negócios avançava que as pretensões do Governo em prosseguir “com um modelo fiscal que permita à banca abater as perdas por imparidades no IRC registadas nos balanços do ano passado, que serão aceites por 75% do seu valor” e acrescentava “que o valor deverá ser deduzido ao IRC de forma faseada, ao longo dos próximos 15 anos, para minimizar o impacto nas finanças públicas.”³⁴

A veiculação destas notícias confirma o desafio que os impostos diferidos representam para a gestão, tanto pública como privada, na medida em que influenciam a valorização dos factos patrimoniais e a essência dos mesmos. Mas a essência dos impostos diferidos não é óbvia. A circunstância de ser uma matéria em que são necessários conhecimentos prévios consolidados sobre Direito e sobre Contabilidade financeira evidencia especial complexidade.

³² Mateus (2016)

³³ Silvestre, João, Suplemento de Economia do Jornal Expresso de 20 de outubro de 2017

³⁴ Revista de Imprensa do Jornal Expresso de 13 de abril de 2017

No que aos conceitos contabilísticos diz respeito, como já foi referido, estão subjacentes os princípios da substância sob a forma, do acréscimo e também da continuidade, porque caso contrário não faria sentido considerar o diferimento. Estes princípios norteiam o SNC.

Mas, apesar do SNC ter representado um grande avanço na harmonização contabilística em Portugal, significou, simultaneamente, um grande desafio na preparação da informação financeira, ao nível da compreensibilidade.

Ao contrário do Plano Oficial de Contabilidade (POC), escrito por juristas, para ser entendível por contabilistas, as NCRF foram escritas por contabilistas, para contabilistas. As exigências são complexas, ao ponto de terem sido consideradas inibidoras à divulgação.³⁵ Ora, as falhas ao nível da divulgação, influenciam negativamente a valorização,³⁶ e a informação complementar acerca dos lucros contabilísticos e do resultado tributável.

Não obstante, parece haver uma tendência para elaborar as Demonstrações Financeiras de acordo com as regras fiscais, diminuindo o relato financeiro sobre impostos diferidos,³⁷ e existe a convicção de que, sobretudo antes da vigência do SNC, a maioria dos contabilistas e gestores portugueses preparava as Demonstrações Financeiras em função dos critérios fiscais.³⁸

Também a dimensão das empresas foi apontada como fator determinante no tratamento contabilístico dos impostos diferidos,³⁹ com as empresas mais pequenas a revelarem uma maior propensão para o relato financeiro em observância com a legislação fiscal.

Portanto, embora a gestão dependa da amplitude e a clareza do relato financeiro, e este, por sua vez, dependa da forma de atuação dos profissionais de contabilidade:

- a regulamentação aplicável é complexa e não é líquido que incentive a divulgação;
- parece existir um hábito de privilegiar os critérios fiscais em detrimento dos contabilísticos;
- a maioria dos contabilistas, em Portugal, trabalha em, ou para empresas com maior propensão para o relato financeiro em observância com a legislação fiscal.

³⁵ Godinho (2010)

³⁶ Amir (1997)

³⁷ Eberhartinger (1999)

³⁸ Ferreira (2014)

³⁹ Ferreira (2014)

Do ponto de vista dos conceitos jurídicos, a tributação, como já foi referido, traduz-se numa relação complexa entre o Estado e o contribuinte. Dada a relevância económica dos custos de conformidade, para os indivíduos, estes reagem e interiorizam o Direito. Mas a forma como esta reação e interiorização se processa, já foi dito, diverge entre indivíduos, e os gestores, privados ou públicos, não serão exceção.

No que respeita à compreensão sobre IRC, o ponto de partida deve ser conceito de base tributável. A medida de desempenho utilizada é o rendimento líquido, contabilisticamente falando, mas “corrigível”. Apesar de a intenção por detrás da “correção” ser, como já se viu, expurgar alguma subjetividade dos gastos, o verbo “corrigir” tem uma conotação de regeneração. A reação e interiorização dos gestores privados e públicos pode, logo aqui, não ser a mais adequada.

Além disso, a Contabilidade é uma técnica específica de registo, utilizada mundialmente há séculos, que consiste em processar todos os movimentos patrimoniais ocorridos numa organização em débitos e créditos. Contabilisticamente, reconhece-se e anula-se o reconhecimento através da utilização desta técnica, debitando e/ou creditando. Os gestores, com maior ou menor profundidade, sabem que tudo se debita ou credita na Contabilidade.

A operação de soma ao Resultado dos gastos não dedutíveis fiscalmente e/ou a subtração dos rendimentos não considerados para efeitos fiscais, é Álgebra, não Contabilidade.

Também a utilização da expressão “impostos diferidos” para designar aumentos ou reduções de fluxos monetários futuros não coincide totalmente com a noção contabilística de “diferir” por contraposição a “acrescer”. É certo que um diferimento corresponde a um adiamento, mas a tónica é no gasto e/ou no rendimento, daí que o POC contemplasse “Acréscimos de custos”, “Acréscimos de proveitos”, “Custos diferidos” e “Proveitos diferidos”.

Por último, mas não em último, talvez o conceito de “base tributável” de um ativo ou de um passivo não seja imediatamente associável à “quantia escriturada” do respetivo ativo ou passivo, para compreensão do conceito de diferença temporária. Depois de bem consolidados os conceitos, o gestor sabe que o valor escriturado pode não ser o valor reconhecido, porque ao reconhecimento inicial sucede-se o reconhecimento subsequente, tal como é contabilisticamente estipulado, respeitando a valorização. Mas não é

desprezível que a semelhança entre o significado de “escriturar” e “registar” não ajude a compreender os impostos diferidos.

Então, a complexidade dos conceitos que envolvem impostos diferidos pode resultar numa análise errónea:

“O Ministério das Finanças recusa alterar as regras da dedução de prejuízos fiscais ou criar um novo Regime Especial de ativos por impostos diferidos que permita aos bancos usar estes créditos para aumentar capital. Embora pareça complexa, a questão explica-se em poucas palavras. Quando os bancos têm prejuízos não pagam imposto, mas podem usá-los para descontar no imposto a pagar (o IRC) nos anos em que têm lucro. O regime foi alterado (...) no Orçamento do Estado para 2016. Entrará em vigor em janeiro de 2017, e o prazo para dedução do prejuízo foi reduzido de 12 para 5 anos. Regressa, assim, ao prazo que existia até 2013, o que dificulta a vida aos bancos, que passam a ter menos tempo para assegurar lucros suficientes que permitam usar os prejuízos acumulados. A regra aplica-se à generalidade das empresas, mas tem um impacto mais relevante nos bancos, que têm acumulado perdas significativas e têm ainda vários problemas por resolver.

(...) Com as regras de Basileia III, para estes créditos serem aceites como capital, era necessário que não dependessem de ganhos futuros. Ou seja, tiveram que passar a ser um crédito certo e não dependente de contingências. Este regime, que foi usado por vários bancos (CGD, BPI, BCP e Novo Banco), envolvendo várias centenas de milhões de euros, permitiu transformar impostos diferidos em capital a partir de janeiro de 2015, mas foi interrompido em julho, com uma alteração à lei que fechou o sistema a partir do início deste ano.”⁴⁰

Os impostos diferidos mais fáceis de concretizar são os relacionados com prejuízos fiscais e, por isso, a descrição anterior é demasiado simplista, porque o espírito do CRR não se refere apenas a este tipo de ativo por impostos diferidos. Tanto que, em 2017, como já vimos, um dos autores publicou uma atualização da posição do Governo nesta matéria, e a mesma já referia imparidades, pressupondo ativos por impostos diferidos resultantes de diferenças temporárias.

O que este artigo consegue, todavia, é captar e transmitir a essência dos impostos diferidos, a importância da Contabilidade e do Relato financeiro para o setor bancário e, por esta via, para as finanças públicas nacionais.

⁴⁰ Campos, Anabela, Silvestre, João e Pereira, João Vieira, Suplemento de Economia do Jornal Expresso de 10 de setembro de 2016

Porque, em síntese, a compreensão sobre impostos diferidos resulta dos seguintes pontos:

- as diferenças entre fiscalidade e contabilidade existem pela natureza generalista da primeira, por oposição à natureza particular da última;
- na procura de receita, os governos combatem a evasão fiscal e a forma mais eficaz de o fazer é limitando os gastos que não constituem despesa e que não têm suporte documental, nomeadamente os que estão associados a ativos e passivos, (depreciações, amortizações, ajustamentos, imparidades e provisões);
- quando os gastos associados a um ativo ou passivo são contabilizados por valores superiores aos admitidos pela legislação fiscal, passa a haver uma diferença entre o valor desse ativo ou passivo para efeitos fiscais (base tributável) e o valor desse ativo ou passivo para efeitos contabilísticos (valor escriturado);
- é uma questão de tempo até os ativos e os passivos terem o mesmo valor (zero) fiscal e contabilisticamente, e as diferenças que existam relativamente aos mesmos são temporárias;
- as diferenças temporárias entre fiscalidade e contabilidade verificam-se ao nível dos valores atribuídos aos ativos e passivos num e noutro caso – ativo líquido para efeitos fiscais por contraposição a ativo líquido para efeitos contabilísticos, e passivo líquido para efeitos fiscais por contraposição a passivo líquido para efeitos contabilísticos;
- quando há um gasto associado a um ativo que é registado contabilisticamente, mas não é fiscalmente dedutível, o valor líquido contabilístico do Ativo diminui, mas não existe a contrapartida do lado do Resultado, (Capital Próprio) e dá-se um desequilíbrio;
- da mesma forma, quando o valor líquido contabilístico do Passivo diminui, mas não existe a contrapartida no Capital Próprio, há um desequilíbrio;
- há ainda situações em que o valor líquido contabilístico do Ativo aumenta, sem contrapartida no Capital Próprio, e outras em que o valor líquido contabilístico do Passivo aumenta, sem contrapartida no Capital Próprio;
- em todas as situações de alteração do valor líquido contabilístico sem alterações correspondentes no Capital próprio, porque o Resultado tem que coincidir com o considerado fiscalmente, adapta-se o “valor total contabilístico” acrescentando um valor ao Ativo (AID) ou acrescentando um valor ao Passivo (PID), dependendo do elemento patrimonial que necessita de ser adaptado, para voltar a haver equilíbrio.

Conclusão

Os impostos diferidos, além de constituírem uma relação entre o registo contabilístico e a legislação fiscal, ou talvez por isso, aparentam ser uma fonte de constrangimento para a gestão privada e para a gestão pública.

Não obstante, o facto de o seu efeito não ser desprezível, em Portugal, nomeadamente no setor bancário, muito em resultado da crise económica recente, torna-os um desafio que importa ultrapassar.

Nesse sentido, impõe-se a compreensão sobre a essência dos impostos diferidos, a sua origem e os seus efeitos nas finanças públicas e privadas.

Esta Comunicação sintetiza o essencial sobre impostos diferidos e constitui, por isso, um ponto de partida para uma informação para a gestão.

Referências bibliográficas

Amir, Eli, Michael Kirschenheiter e Kristen Willard (1997), *Firm Valuation with deferred taxes: a theoretical framework* <http://www.highbeam.com>.

Aragão, Maria Alexandra de Sousa (2002), *Direito Comunitário do Ambiente*, Cadernos CEDOUA, Almedina.

Ayers, Benjamin C. (1998), *Deferred tax accounting under SFAS 109: An empirical investigation of its incremental value-relevance relative to APB 11*, *The Accounting Review*, Vol 73, nº2 195-212.

Battesini, Eugênio (2005), *Da Teoria Econômica à Prática Jurídica: origem, desenvolvimento e perspectivas dos instrumentos tributários de política ambiental*, Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul pp 125-142.

Buchanan, James M. (1999), *Public Finance and Public Choice: Two Contrasting Visions of the State*, MIT Press, Cambridge, Massachusetts, Londres.

Costa, Etã Sobral e Leal, Isabel Pereira (2006), *Estratégias de coping em estudantes do Ensino Superior*, *Análise Psicológica*, 2 (XXIV) pp 189-199.

Cunha, Carlos Alberto e Rodrigues, Lima (2004), *A problemática do reconhecimento e contabilização dos Impostos Diferidos: Sua Pertinência e Aceitação*. Áreas Editora, Lisboa.

Casalta Nabais, José (2006), *Direito Fiscal*, Edições Almedina, Coimbra.

Curto, José Dias (2016), *Estatística, muitas aplicações em Excel e poucas fórmulas*, José Joaquim Dias Curto, Lisboa.

Davies, Ron Paterson e Allister Wilson (1999), *UK GAAP – sixth edition*, Tolley.

Denniss, Richard (2003), *Tax and the environment*, 2003 AF Conference: Investing in Ourselves: Fair and Effective Taxation for an Enterprising Australia.

Eberhartinger, Eva L. E. (1999), *The Impact of Tax Rules on Financial Reporting in Germany, France, and the UK*, *The International Journal of Accounting*, Volume 34, Issue 1, pp 93-119.

Ferrera, Maurizio (1996), *The Southern model of welfare in social Europe*, Journal of European social policy.

Fernandes Ferreira, Rogério (1997), *Legislação Fiscal - Tomo I*, Notícias Editorial, Lisboa, pp. 5 e 6.

Ferreira, Hugo Alexandre Leite (2014), *Impostos diferidos: uma análise à sua contabilização mediante a dimensão das empresas*, Instituto Politécnico do Porto – Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto <http://hdl.handle.net/10400.22/5061>.

Gallo, Mauro Fernando (2007), *A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas*, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Godinho Henriques, M Teresa Candeias (2010), *A divulgação dos Impostos Diferidos após a adoção das NIC – o caso espanhol*, Tese de Mestrado em Contabilidade, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Hodžić, Sabina e Bratić, Vjekoslav (2015), *Comparative Analysis of Environmental Taxes in EU and Croatia*, UDK / UDC: 336.226.44(497.5:4-67 EU).

Kieso, Donald E. e Jerry J. Weygant, (1999), *Intermediate Accounting*, John Wiley & Sons, Inc., New York. Pag. 1029.

Krugman, Paul e Baldwin, Richard F. (2004), *Agglomeration, integration and tax harmonisation*, European Economic Review, Volume 48, Nº 1, Fevereiro, pp 1-23

Lopes, Ilídio Tomás (2013), *Os juízos de valor e os impostos diferidos*, O SNC e os Juízos de Valor – Uma perspectiva crítica e multidisciplinar. 10.13140/2.1.1360.7208.

Lopes, Magui dos Anjos (2014), *Os impostos diferidos no balanço: estudo de caso*, Tese de Mestrado em Contabilidade e Finanças, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Bragança <http://hdl.handle.net/10198/10338>.

Laffin, Marcos (2002), *Ensino da contabilidade: componentes e desafios*, Contabilidade Vista & Revista, Belo Horizonte, v. 13, p.9-20.

Mateus, João Miguel Miranda (2016), *A admissibilidade dos créditos por impostos diferidos para efeitos dos rácios de capital da banca - uma questão prudencial ou um subsídio estatal?* Mestrado em Direito e Gestão Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

Matias, João Luís Nogueira e Belchior, Germana Parente Neiva (2007), *Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas*, <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12266> NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

Mueller, C. (1996) *Economia e meio ambiente na perspectiva do mundo industrializado: uma avaliação da economia ambiental neoclássica*. Estudos Económicos, v. 26, nº 2, maio-ago, p.261-304.

Norma Contabilística e de Relato Financeiro 25,
http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/snc/2016/normas/NCRF_25.pdf

Santos, Robertovatan (2003), *Jogos de empresas" aplicados ao processo de ensino e aprendizagem de contabilidade*", Revista contabilidade e finanças vol.14 no.31 São Paulo Jan./Apr. ISSN 1808-057X.

Pascual, Luis Malvárez, Gómez, Salvador Ramírez e Pino, Antonio José Sánchez (2011), *Lecciones del Sistema Fiscal Español*, Editorial Tecnos, Madrid, p.20-37.

Richardson, R. (1999), *Pesquisa social: métodos e técnicas*, Atlas, São Paulo.

Santos, Davide, David, Fátima e Abreu, Rute (2015), *Impostos diferidos: Sua importância e atualidade*, OTOC pp 8-10, 14.

Sampieri, R., C. Collado e P Lucio, P. (1991), *Metodologia de investigación*, Macgraw-Hill, México.

Saldanha Sanches, José Luís (2007), *Manual de Direito Fiscal*, 3ª edição, Coimbra Editora.

Soares, Domitília Diogo (2004), *Percepção Social da Fiscalidade em Portugal – Um Estudo Exploratório*, Ed. Almedina, Coimbra.

Teixeira da Silva (2007), Jorge Manuel, *O Trabalho de Fecho de Contas do Exercício de 2006*, (6.ª parte «Impostos Diferidos – Breves Notas para Melhor Compreender a Directriz Contabilística N.º 28 – Exemplos Práticos»), Edição APECA n.º 38, Maia, p. 250.

Valadas, Sandra Cristina Andrade Teodósio dos Santos, Gonçalves, Fernando Ribeiro e Faísca, Luís Miguel Madeira (2011), *Perfis de aprendizagem de estudantes do ensino*

superior: Abordagens ao estudo, concepções de aprendizagem e preferências por diversos tipos de ensino, Análise Psicológica vol. 29, no. 3, Lisboa.

http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/eeip/pdf/ip008_en.pdf pág 106 Anexo 2 – Anexo Estatístico